



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002780/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.770 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente ACIP APARELHOS CONTROLE IND DE PRECISÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 30/04/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. SÚMULA CARF 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-22.071 – 6ª 14ª Turma (fls. 52/61), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), em sessão de 3 de junho de 2008, que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD 37.092.556-4.

Consoante o Relatório elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 21/24), trata-se de crédito tributário lançado contra a empresa acima identificada, em valor original de R\$ 19.531,96, relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores temporários postos à disposição da ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA., por intermédio da empresa ROCHA & HANNA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., no período de **dezembro de 1997 a abril de 1998** (exceto janeiro de 1998).

Ainda nos termos do Relatório Fiscal de fls. 21/24:

- "ACIP" contratou serviços temporários junto A "ROCHA & HANNA", conforme notas fiscais nº 628, 643, 692, 747, 784, 824, 852, 880, 916 e 935, levantadas nos registros contábeis da primeira, mas não apresentou o contrato celebrado entre as duas empresas nem comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados utilizados na execução do referido contrato;

- na qualidade de contratante dessa mão-de-obra, a "ACIP" responde solidariamente pelo recolhimento daquelas contribuições, conforme o art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação em vigor à época dos fatos;

- os valores utilizados como base de cálculo das contribuições lançadas foram apurados por aferição indireta, mediante a aplicação do percentual de 50% sobre o valor bruto das notas fiscais acima mencionadas, com base no permissivo contido no § 30 do art. 33 da já referida lei de custeio; e

- serviram de base para o lançamento as notas fiscais emitidas pela "ROCHA & HANNA" e contabilizadas na conta 31.02.008-7 e 31.03.005-6 — Temporários, dos livros Diário nº 25 e 26 da "ACIP", bem como os livros Razão e demais elementos por esta disponibilizados à fiscalização.

A pessoa jurídica ROCHA & HANNA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., foi incluída na autuação, respondendo solidariamente como devedor primário, conforme consta no **“RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO NFLD/DEBCAD N* 37.092.556-4”** (fl. 21).

A contribuinte foi cientificada pessoalmente, em 23/07/2007, conforme consta na própria NFLD (fl. 2) e inconformada com o lançamento apresentou impugnação em 22/08/2007 (fls. 34/36).

Alega basicamente que a imposição fiscal estaria fulminada pelo instituto da decadência. Cita o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) - CTN e julgamento realizado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg do Resp. nº 616348/MG, o qual anexa cópia da certidão. Ao final, informa que está anexando ao processo cópia do contrato firmado com a empresa de serviço temporário e requer: *“com apoio nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal, c/c os artigos 37 caput, e 15, IV, da Constituição Federal, que sejam apreciadas, conhecidas e recebidas arguições relevantes contidas nesta impugnação, considerando-se ineficaz a Notificação de Lançamento de Débito.”*

A pessoa jurídica ROCHA & HANNA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA também foi notificada do lançamento, por meio do Edital nº 027/2007 (fls. 29), entretanto, não se manifestou nos autos.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO TEMPORÁRIO. EMPRESA CONTRATANTE. CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A empresa contratante de mão-de-obra temporária responde solidariamente com a empresa de trabalho temporário, pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados utilizados na execução do contrato.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO PELO LANÇAMENTO. PRAZO.

É de dez anos o prazo de que dispõe a seguridade social para constituir os seus créditos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/07/2008 (fls. 73/79), onde apenas reitera a arguição de que a imposição fiscal estaria fulminada pelo instituto da decadência. Alega já haver entendimento do Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicação às contribuições previdenciárias dos prazos extintivos previstos no CTN, ao examinar os RE 559.882-9, 560.626-1 e 559.943-4, reconhecendo a existência de repercussão geral na matéria relativa à inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Fixando aquela corte superior as seguintes determinações: (i) o sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versam sobre essa matéria, devolvendo aos Tribunais Regionais Federais os recursos ainda não distribuídos no STF; (ii) a comunicação aos presidentes dos respectivos Tribunais para suspendam remessa dos respectivos recursos, até que o STF aprecie a questão. E requer o provimento do recurso: *“para o fim de reformar a r. decisão de Primeira Instância, julgando-se improcedente a Imposição Fiscal em objeto, e determinando-se seu arquivamento.”*

Quanto à ROCHA & HANNA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., que foi incluída na autuação e responde solidariamente como devedor primário, foi cientificada da decisão de primeira instância por meio do Edital Secat nº 39/2009, do Serviço de Controle e Acomp. Tributário — Secat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (fl. 70), afixado em 08/04/2009 e, mais uma vez, não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/06/2008 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 92). Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 28/07/2008, de acordo com o carimbo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, apostado ao mesmo (fl. 73), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme relatado, o recurso da contribuinte limita-se a reiterar o entendimento de que lançamento estaria fulminado pelo instituto da decadência, ao que passo à análise

Após a data de lavratura e ciência do Auto de Infração objeto de recurso, e também da apreciação do presente feito em primeira instância, o Supremo Tribunal Federal, em

julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8.

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional quanto ao prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada por este Conselho Administrativo. Conforme definido pelo STJ, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Consoante apontado no acórdão ora objeto de recurso, o lançamento inclui fatos geradores ocorridos no período 12/1997 a 04/1998, com débito consolidado em 23/07/2007 e ciência pessoal dada ao Contribuinte nessa mesma data (23/07/2007). Deve-se, portanto, ser reconhecida a decadência total das contribuições lançadas, tanto nos moldes do art. 173, I do CTN, como também, se aplicado o art. 150, § 4º, haja vista o decurso de prazo bem superior aos cinco anos na data do lançamento (23/07/2007).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, uma vez que, à época do lançamento já ultrapassado o prazo fatal para os efeitos da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos